



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                    |       |
|-------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$      |                    | 45\$  |
| A 2.ª série . . . | 80\$      |                    | 43\$  |
| A 3.ª série . . . | 80\$      |                    | 43\$  |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Despacho** do Presidente do Conselho determinando que seja anulada, por ter saído com inexactidão, a portaria n.º 11:486, publicada pelo Ministério das Colónias.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 11:509** — Manda publicar, com algumas alterações, no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, o decreto-lei n.º 35:612, que estabelece as regras a que deve obedecer a liquidação das coisas e direitos patrimoniais abrangidos pelo decreto-lei n.º 34:600.

### Ministério da Educação Nacional:

**Portaria n.º 11:510** — Aprova as tabelas de preços dos trabalhos para o público realizados no Laboratório Nobre, da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

**Decreto-lei n.º 35:898** — Permite ao Ministro, sempre que as circunstâncias o exigirem, sobre proposta dos respectivos reitores, autorizar os professores em exercício nos liceus das ilhas adjacentes a prestarem até nove horas de serviço semanal além das que lhes estão fixadas pela legislação em vigor — Fixa a respectiva gratificação.

O artigo 2.º é modificado no sentido de que os liquidatários deverão ser designados pelo governador da colónia e a liquidação feita nos termos aplicáveis, modificados pela portaria n.º 11:490.

O artigo 3.º passará a ter a seguinte redacção:

O produto da liquidação será depositado no estabelecimento onde legalmente sejam feitos os depósitos judiciais, à ordem da Direcção ou Repartição de Fazenda da respectiva colónia.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 9 de Outubro de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

#### Portaria n.º 11:510

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 18:649, de 21 de Julho de 1930, aprovar as seguintes tabelas de preços dos trabalhos para o público realizados no Laboratório Nobre, da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto:

#### Expectoração:

|                                                         |         |
|---------------------------------------------------------|---------|
| Pesquisa do bacilo de Koch . . . . .                    | 30\$00  |
| Pesquisa do bacilo de Koch com homogeneização . . . . . | 50\$00  |
| Exame bacteriológico geral . . . . .                    | 50\$00  |
| Exame citológico . . . . .                              | 50\$00  |
| Pesquisa do bacilo de Koch por cultura . . . . .        | 80\$00  |
| Pesquisa do bacilo de Koch por inoculação . . . . .     | 100\$00 |

#### Exsudatos e transudatos:

|                                                    |         |
|----------------------------------------------------|---------|
| Pesquisa de uma bactéria (exame directo) . . . . . | 30\$00  |
| Exame bacteriológico geral . . . . .               | 50\$00  |
| Exame citológico . . . . .                         | 30\$00  |
| Inoculação na cobaia . . . . .                     | 100\$00 |
| Pesquisa do treponema (ultramicroscopia) . . . . . | 80\$00  |
| Reacção de Rivalta . . . . .                       | 20\$00  |
| Doseamento de albumina . . . . .                   | 20\$00  |
| Reacção de Wassermann . . . . .                    | 60\$00  |
| Exame citobacteriológico . . . . .                 | 70\$00  |

#### Sangue:

|                                             |         |
|---------------------------------------------|---------|
| Hemograma . . . . .                         | 100\$00 |
| Doseamento de hemoglobina (Sahli) . . . . . | 20\$00  |

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 212, 1.ª série, de 18 de Setembro último, pelo Ministério das Colónias, Direcção Geral de Administração Política e Civil, a portaria n.º 11:486, determino que a mesma seja anulada e substituída pela que a seguir se publica.

Em 4 de Outubro de 1946. — *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 11:509

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto-lei n.º 35:612, de 2 de Abril do ano corrente, com as alterações seguintes:

No artigo 1.º, onde se diz «Ministro das Finanças» entender-se-á o governador da colónia, precedendo autorização do Ministro das Colónias.

|                                                                     |         |
|---------------------------------------------------------------------|---------|
| Contagem de glóbulos rubros ou brancos. . . . .                     | 30\$00  |
| Fórmula leucocitária . . . . .                                      | 50\$00  |
| Contagem de plaquetas . . . . .                                     | 50\$00  |
| Pesquisa do hematozoário . . . . .                                  | 50\$00  |
| Hemocultura . . . . .                                               | 100\$00 |
| Reacção de Widal ou Weil-Felix . . . . .                            | 100\$00 |
| Reacção de Wright (aglutinação extemporânea)                        | 50\$00  |
| Serodiagnóstico da sífilis (Wassermann, Citocol e Kahn) . . . . .   | 80\$00  |
| Reacção de Citocol ou Kahn . . . . .                                | 40\$00  |
| Reacção de Chediak . . . . .                                        | 50\$00  |
| Velocidade de sedimentação . . . . .                                | 50\$00  |
| Grupo sanguíneo . . . . .                                           | 30\$00  |
| Tempos de sangria ou coagulação . . . . .                           | 20\$00  |
| Doseamentos (ureia, ácido úrico, cloretos, glicose, etc.) . . . . . | 50\$00  |

#### Líquido céfalo-raquidiano:

|                                              |        |
|----------------------------------------------|--------|
| Reacção de Wassermann . . . . .              | 60\$00 |
| Reacção de Guillain . . . . .                | 60\$00 |
| Exame citológico . . . . .                   | 40\$00 |
| Exame bacteriológico geral . . . . .         | 50\$00 |
| Exame bacteriológico com cultura . . . . .   | 60\$00 |
| Doseamento de albumina ou cloretos . . . . . | 20\$00 |

#### Urina:

|                                              |         |
|----------------------------------------------|---------|
| Pesquisa de um elemento . . . . .            | 10\$00  |
| Doseamento de um elemento . . . . .          | 15\$00  |
| Análise sumária . . . . .                    | 30\$00  |
| Análise qualificativa geral . . . . .        | 40\$00  |
| Análise quantitativa geral . . . . .         | 80\$00  |
| Análise completa . . . . .                   | 150\$00 |
| Análise do sedimento . . . . .               | 20\$00  |
| Exame citobacteriológico . . . . .           | 70\$00  |
| Reacção de Ascheim-Zondek-Friedman . . . . . | 150\$00 |

#### Fezes:

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Pesquisa de ovos de parasitas . . . . .    | 20\$00 |
| Pesquisa de sangue . . . . .               | 20\$00 |
| Provas digestivas . . . . .                | 60\$00 |
| Doseamentos de ácidos orgânicos e amoníaco | 60\$00 |

#### Bile:

|                                                      |        |
|------------------------------------------------------|--------|
| Exame citológico . . . . .                           | 20\$00 |
| Exame bacteriológico geral . . . . .                 | 50\$00 |
| Doseamentos: bilirrubina, colessterina, etc. . . . . | 50\$00 |

#### Suco gástrico:

|                                |        |
|--------------------------------|--------|
| Acidez livre e total . . . . . | 40\$00 |
| Poder péptico . . . . .        | 60\$00 |

|                                                                                  |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| Autovacinas . . . . .                                                            | 100\$00         |
| Exames histológicos (a efectuar no Laboratório de Anatomia Patológica) . . . . . | 120\$ a 150\$00 |

Nos termos do § 1.º do artigo 1.º do decreto acima referido, são fixadas em 80 por cento as percentagens a atribuir ao pessoal encarregado dos trabalhos.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Outubro de 1946.—Pelo Ministro da Educação Nacional, *Luis Filipe Leite Pinto*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.



### Direcção Geral do Ensino Liceal

#### Decreto-lei n.º 35:898

As regalias concedidas pelo decreto-lei n.º 34:142, de 24 de Novembro de 1944, aos professores do ensino liceal que, por virtude de nomeação, contrato ou colocação, se desloquem do continente para as ilhas adjacentes não se mostram suficientes para regularizar o funcionamento dos liceus das mesmas ilhas. O problema mantém-se com a mesma senão com acrescida gravidade.

Urge pois expedir as medidas necessárias à sua resolução.

E, assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que as circunstâncias o exigirem, poderá o Ministro da Educação Nacional, sobre proposta dos respectivos reitores, autorizar os professores em exercício nos liceus das ilhas adjacentes a prestarem até nove horas de serviço semanal além das que lhes estão fixadas pela legislação em vigor.

§ único. A cada hora de serviço semanal prestado nos termos deste artigo corresponderá a gratificação de 120\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.